



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Processo Licitatório nº 0132/2024

Concorrência Pública Eletrônica nº 0004/2024

Recorrente: Raí Serviços Ltda

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para drenagem pluvial das ruas: Amélio Primo Cazella, Ari Fabrin, Izidoro Guerra e Waldemar Bortolon no Bairro Sebaldo Kunz, neste Município de Catanduvas – SC, conforme descritos no projeto, memorial descritivo e termo de referência (Anexo “II”) presente edital.

I. Relatório

Trata-se de análise de recursos dos autos referente ao processo licitatório nº 0132/2024, concorrência eletrônica nº 0004/2024.

Da inabilitação pelo pregoeiro da empresa LT Calçamentos sobreveio recurso administrativo. Mediante parecer técnico e jurídico, a decisão administrativa foi pelo provimento do recurso e conseqüente habilitação da empresa recorrente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Da decisão de reabilitação da empresa LT Calçamento, a participante RAI Serviços Ltda, apresentou recurso. Em suas razões reporta que a empresa LT Calçamentos não poderia ser habilitada, porquanto não teria acervo técnico suficiente. Asseverou ainda que o não houve publicidade do recurso apresentado pela LT Calçamentos propiciando a recorrente a apresentação de contrarrazões.

Requeru, ao fim, fosse o recurso recebido e provido a fim de que a empresa LT Calçamentos fosse inabilitada.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

a) Do Acervo Técnico da Empresa LT Calçamentos

Conforme reportado em parecer jurídico anterior, o edital exigia no item 6.17.3, comprovação de aptidão para execução dos serviços mediante atestado de capacidade técnica, sem fazer menção ao percentual mínimo.

A lei 14.133/2021, no artigo 67, § 2º, assevera que a capacidade técnica deverá ser com quantidades de **até 50%**:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

No caso em apreço deve ser assegurado a vinculação do instrumento convocatório o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma regra que estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem cumprir o que está previsto no edital de uma licitação.

Este princípio é um dos que devem ser observados em processos administrativos licitatórios, de acordo com a Lei 14.133/21.

O edital é um documento que reúne todas as normas que serão aplicadas na licitação, incluindo: Regras da disputa licitatória, Regras de formação e execução do contrato, Tipos de infrações e sanções, Regras de conduta dos agentes públicos, Regras de conduta dos licitantes e contratados, Regras de habilitação.

O edital é considerado uma lei interna entre as partes envolvidas no certame, e deve ser cumprido integralmente. Propostas que não estejam em conformidade com o edital devem ser desclassificadas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório também é a base para o princípio do julgamento objetivo, que determina que o julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios objetivos fixados no edital.

Com base neste princípio e por hermenêutica ao artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, a habilitação da primeira recorrente era medida de rigor, isso porque o edital não exige quantificação mínima de atestado de capacidade técnica.

b) Do Descumprimento aos Princípios da Publicidade e Contraditório e Ampla Defesa

Reporta o recorrente que o recurso interposto decorrente da inabilitação da LT Calçamentos não foi publicado no portal.

Assiste razão o recorrente nesta parte, todavia o recurso foi encaminhado tempestivamente ao e-mail do pregoeiro e publicado no site do município na aba de licitações.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Vejamos:

Nº do Edital : CCE nº 0004/2024

Modalidade : Concorrência Eletrônica

Data da Abertura : 20/09/2024

Local : Portal de Compras Públicas

SETOR RESPONSÁVEL : Secretaria de Infraestrutura

ENTIDADE : Município de Catanduvas - SC

Valor Global R\$: 443.360,18

Objeto : Contratação de empresa especializada para execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para drenagem pluvial das ruas: Amélio Primo Cazella, Ari Fabrin, Izidoro Guerra e Waldemar Bortolon no Bairro Sebaldo Kunz, neste Município de Catanduvas - SC, conforme descritos no projeto, memorial descritivo e termo de referência (Anexo "II") do presente edital.

EDITAL E AVISOS

14/08/2024 - Edital CCE nº 0004/2024

14/08/2024 - Estudo Técnico Preliminar

14/08/2024 - Termo de Referência

14/08/2024 - Projeto e Memorial Descritivo

RECURSOS

27/09/2024 - RECURSO LT CALCAMENTOS LTDA - CE 04-2024 Catanduvas

10/10/2024 - Parecer e Decisão Administrativa CCE 0004-2024

18/10/2024 - Recurso - RAI_241016_220838

<https://catanduvas.sc.gov.br/licitacao/cce-no-0004-2024/>

Desta feita não há que se falar em ausência de publicidade, porquanto a tese não merece guarida.

Quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode a recorrente alegar sua violação, ao passo que suas razões recursais estão sendo analisadas.

Publicada a decisão, os concorrentes do certame tiveram acesso a publicação e o prazo aberto prazo para apresentação de recurso.

Ainda que não tenha sido aberto prazo específico à recorrente para apresentação das contrarrazões em relação ao recurso, não pode alegar a empresa que não teve acesso as razões da recorrida, porque devidamente publicizadas no site do município.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal também aplicado a esfera administrativa, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa admitidos.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Na esfera do direito administrativo, ele se manifesta na oportunidade que os concorrentes, no caso em apreço, têm de reportar suas razões, assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado.

Configura-se o cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e ampla defesa quando há promoção de julgamento administrativo na pendência de questão fática controversa que, no caso, se refere à própria vinculação e exigências do edital.

Em nome da ampla defesa, do contraditório e do dever de cooperação, não foge à razoabilidade a concessão de oportunidade para manifestação das decisões em ato posterior.

Assegurado o contraditório e a ampla defesa, não há falar em ato abusivo ou ilegal capaz de amparar a alegada violação de direito deduzida pela recorrente.

III. Conclusão

Em razão do exposto, opina-se pelo recebimento do recurso e negado provimento, nos termos da fundamentação.

Catanduvas, 28 de outubro de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
OAB.SC 48.084